



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER Nº. 036, 18 DE ABRIL DE 2023**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO  
DE LEI ORDINÁRIA Nº. 021/2023**

**APROVADO**

Em 19/04/23

Presidente

Dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais no Município de Sousa.

**I - RELATÓRIO**

1. O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 021, de 2023, de autoria do ilustre Vereador Diógenes Ferreira da Silva, que dispõe sobre o reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial no Município de Sousa.
2. A proposição estabelece que o reconhecimento permitirá que as pessoas com visão monocular sejam beneficiárias de políticas públicas, entre as quais a reserva de vagas em concursos públicos.
3. O projeto também prevê a instituição do Dia Municipal da Pessoa com Visão Monocular a ser comemorado, anualmente no dia 5 de maio, integrando o Calendário Oficial do Município.
4. A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos 81 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno.
6. É o relatório.

**II - PARECER**

7. A matéria se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada aos entes federados (CF; artigo 30, inciso I). Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, artigo 22), tampouco concorrente (CF; artigo 24), uma vez que a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, é da competência comum (CF, artigo 23, II) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material e da técnica legislativa das proposições, vemos que o Projeto de Lei Complementar 20, de 2023, não apresenta problemas a esses aspectos.
9. No caso, a competência legislativa suplementar é exercida em face da Lei Federal n. 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ato normativo também conhecido como



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA**  
**Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, dentre as inúmeras inovações, destacamos o ajuste do conceito de pessoa com deficiência, conforme parâmetros estabelecidos pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal n. 6.949, de 2009.

10. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998<sup>1</sup>.

11. **É o nosso parecer.**

Sala das Comissões, 18 de abril de 2023

Vereadora **BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO**  
RELATORA

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

  
**Adilmar Cacá de Sá Gadelha**  
Vereador

  
**Denis Formiga Sarmento**  
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

**Adilmar Cacá de Sá Gadelha**  
Vereador

**Denis Formiga Sarmento**  
Vereador

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.